

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 6/4/2017, Seção 1, Pág.21.
Portaria nº 573, publicada no D.O.U. de 26/4/2017, Seção 1, Pág. 9.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: UNIRB – Unidades de Ensino Superior da Bahia Ltda.		UF: BA
ASSUNTO: Recurso contra decisão do Parecer CNE/CES 152/2014, que trata do credenciamento da Faculdade Brasileira de Tecnologia (FBT), a ser instalada no município de Salvador, no Estado da Bahia.		
RELATOR: Gilberto Gonçalves Garcia		
e-MEC N°: 201104027		
PARECER CNE/CP N°: 4/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/10/2016

I – RELATÓRIO

1. DADOS GERAIS DA INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR (IES)
Número do processo e-MEC: 201104027
Número do processo vinculado: 201104028 – Autorização – Engenharia Civil
Ato: Credenciamento
Data do protocolo: 31/3/2011
Mantida: Faculdade Brasileira de Tecnologia Sigla: FBT
Endereço: Avenida Tamburugy, nº 474, bairro Patamares, Município de Salvador, Estado da Bahia.
Mantenedora: UNIRB - Unidades de Ensino Superior da Bahia Ltda.
Endereço: Avenida Tamburugy, nº 474, bairro Patamares, Município de Salvador, Estado da Bahia.
Natureza administrativa: Pessoa Jurídica de Direito Privado - Com fins lucrativos - Sociedade Civil
Outras IES mantidas? Sim
Quais? Faculdade Regional da Bahia (código: 2076) e Faculdade Regional de Alagoinhas (código: 3864)
2. HISTÓRICO DO PROCESSO
<p>Trata-se de recurso administrativo interposto pela mantenedora da Faculdade Brasileira de Tecnologia (FBT), em face da decisão da Câmara de Educação Superior, consubstanciada no Parecer CNE/CES nº 152/2014, que, acolhendo o voto da Conselheira-Relatora proferida nos autos do processo nº 201104027, indeferiu o pedido de credenciamento da IES mantida.</p> <p>Para melhor análise dos autos, lanço um breve resumo de todo o ocorrido.</p>
1. Do processo de credenciamento da FBT
<p>O feito inicialmente tramitou na Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, na etapa do Despacho Saneador, após análises técnicas dos documentos apresentados, quais sejam, Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI),</p>

Regimento e documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, obteve resultado parcialmente satisfatório (14/6/2011) e, conseqüentemente, a etapa foi concluída.

Assim, o processo foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para os procedimentos de avaliação *in loco*.

A Comissão de Avaliação realizou visita no período de 19/10/2011 a 22/10/2011, a qual, por meio do relatório de avaliação nº 90987, aferiu que a IES apresenta **Conceito Institucional “4” (quatro)**, cujas dimensões foram avaliadas da seguinte forma:

DIMENSÃO		CONCEITO
1	Organização Institucional	4
2	Corpo Social	4
3	Instalações Físicas	4

A Comissão de Avaliação considerou parcialmente atendidos os requisitos legais, assim se manifestando:

A IES possui rampas de acesso para pessoas com mobilidade reduzida, elevador para os mesmos e sanitários devidamente instalados. No entanto, a IES, não possui infraestrutura adequada para atendimento aos deficientes auditivo e visual, segundo expressa o artigo 24 do Decreto 5296 de 02 de dezembro de 2004, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. No entanto, o PDI 2011-2015 da Faculdade Brasileira de Tecnologia - FBT prevê uma infraestrutura para portadores de necessidades especiais de ordem física, auditiva e visual.

O relatório de avaliação produzido pela Comissão não foi impugnado pela IES, tampouco pela Secretaria.

1.1. Do processo vinculado - autorização do Curso Superior de Graduação em Engenharia Civil

A Faculdade Brasileira de Tecnologia postulou, vinculado ao seu credenciamento, pedido de autorização e funcionamento do Curso de Engenharia Civil (processo e-MEC nº 201104028), com previsão de oferta de 200 (duzentas) vagas totais anuais, nos turnos matutino e noturno, com 50 alunos por semestre para cada turno. O curso funcionaria no endereço sede da IES.

O processo atendeu as exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de análise documental pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e pela Portaria Normativa MEC nº 40/2007, republicada em 29/12/2010.

Houve manifestação favorável do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

Desta forma, o processo foi encaminhado ao Inep para a realização dos procedimentos de verificação *in loco* das condições de oferta do curso em questão.

A visita da Comissão Avaliadora ocorreu no período de 9/5/2012 a 12/5/2012, obtendo, ao final, o **Conceito de Curso igual a “3” (três)**. Os avaliadores produziram o relatório sob nº 90988 e atribuíram os seguintes conceitos às dimensões avaliadas:

DIMENSÃO		CONCEITO
1	Organização didático-pedagógica	3,0
2	Corpo social (docentes e tutores)	3,3
3	Infraestrutura	2,6

Em relação aos requisitos legais, a Comissão de Avaliadores apontou, de igual forma, para o seu parcial atendimento, pontuando o não atendimento para o requisito legal constante no item 4.2. "Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena (Lei nº 11.645 de 10/3/2008; Resolução CNE/CP Nº 1 de 17/6/2004)", já que a comissão não identificou na matriz curricular qualquer disciplina prevista para ser ministrada com ementa que contemple referido componente curricular.

O relatório produzido pela Comissão de Avaliadores não foi impugnado pela IES, tampouco pela Secretaria.

1.2. Do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior

Ao término da instrução processual e da análise do requerimento de credenciamento da FBT, a SERES, em 7/11/2013, exarou suas considerações:

Inicialmente, convém destacar que a análise do processo de credenciamento requer um exame global e inter-relacionado dos pedidos da interessada, sendo que, no caso em pauta, todas as avaliações alcançaram resultados satisfatórios, indicando a princípio condições suficientes ao atendimento do pleito.

Cabe notar que a comissão de especialistas que avaliou as condições existentes para o credenciamento da IES, em geral, não fez ressalvas à proposta, contudo descreveu restrições quanto à acessibilidade para PNEs, requisito legal cujo atendimento é obrigatório.

Por sua vez, a comissão que avaliou o curso de Engenharia Civil, informou o não atendimento do requisito legal referente às DCNs para Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena, bem como registrou fragilidades nas instalações físicas, dimensão avaliada com conceito "2.6". Conforme relato dos avaliadores foram considerados insuficientes os periódicos e os laboratórios didáticos especializados, em termos de quantidade, qualidade e serviços.

Ademais, cabe examinar a proposta de funcionamento da IES no que diz respeito ao compartilhamento de instalações, pois, embora não se trate de ilegalidade, a situação configura inconsistência, gera dano à formação da identidade da nova IES além do inconveniente relativo ao compartilhamento de biblioteca, acervo e laboratórios, já que nas referidas instalações funcionam cursos da mesma área, especialmente neste caso, em que os laboratórios já foram considerados insuficientes.

Por fim, acrescente-se que a interessada não apresentou esclarecimentos sobre as pendências referentes à certidão de débitos trabalhistas, em vez disso, apresentou argumentação no sentido de afastar exigências relativas à sua regularidade fiscal. Apesar da justificativa encaminhada, esta Secretaria reitera a pertinência de tais comprovações especialmente no caso da criação de uma nova instituição.

Sendo assim, em que pesem os conceitos finais satisfatórios, considerando a totalidade dos elementos que compõem o pleito e notadamente a inconsistência

da proposta no que se refere ao funcionamento conjunto com outra IES que já atua na área, a impossibilidade de atestar a regularidade fiscal da mantenedora, as restrições no atendimento ao Decreto nº 5.296/2004 e as fragilidades constatadas quanto aos laboratórios especializados, aspecto relevante no âmbito da tecnologia/engenharia, esta Secretaria entende, salvo melhor juízo, que não há condições suficientes para assegurar aos futuros alunos e à comunidade a ser atendida por esta instituição o acesso a uma educação superior de qualidade, em instalações plenamente adequadas para tal fim, desse modo, esta Secretaria não considera possível acatar o pedido em análise.

E assim concluiu a referida Secretaria:

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer desfavorável ao credenciamento da Faculdade Brasileira de Tecnologia – FBT (código: 16459), na Avenida Tamburugy, nº 474, bairro Patamares, no município de Salvador, no Estado da Bahia, mantida pela UNIRB – Unidades de Ensino Superior da Bahia Ltda. (código: 1367), com sede no município de Salvador, no Estado da Bahia, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se desfavorável também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação em Engenharia Civil, bacharelado (código: 1146567; processo: 201104028), pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

1.3. Do parecer CNE/CES nº 152/2014

O processo nº 201104027, de relatoria da ilustre Conselheira Ana Dayse Rezende Dorea, foi submetido à deliberação da Câmara de Educação Superior aos 8/5/2014.

Em suas considerações, após minuciosa análise dos elementos constantes no processo, a relatora se manifestou pelo indeferimento do pedido de credenciamento da Faculdade Brasileira de Tecnologia, conforme segue:

Inicialmente, cumpre registrar que o presente processo assemelha-se aos casos apreciados por este Colegiado nos Pareceres CNE/CES nº 308/2009 e 327/2009, nos quais foi firmado o entendimento de que não se deve permitir o credenciamento de IES em endereço onde já funciona outra Instituição. No caso do Parecer CNE/CES nº 308/2009, a decisão foi retificada pelo Conselho Pleno em função de ter havido mudança de endereço da nova mantida.

Ademais, nos termos dos incisos III e IV do art. 9º da Instrução Normativa nº 4, de 31 de maio de 2013 (DOU de 3 de junho de 2013), republicada no DOU de 29 de julho de 2013, que dispõem que o pedido de autorização de curso deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: III - conceitos satisfatórios em todas as dimensões do CC; e IV - atendimento a todos os requisitos legais e normativos, pode-se inferir que o curso pleiteado pela pretensa IES não atende à legislação educacional vigente.

No tocante ao compartilhamento das instalações propostas com as de outra IES do mesmo grupo educacional, comungo com o entendimento da SERES segundo o

qual, embora não se trate de ilegalidade, a situação configura inconsistência, gera dano à formação da identidade da nova IES além do inconveniente relativo ao compartilhamento de biblioteca, acervo e laboratórios, já que nas referidas instalações funcionam cursos da mesma área, especialmente neste caso, em que os laboratórios já foram considerados insuficientes.

Sobre este último indicador citado pela SERES - laboratórios, cumpre lembrar que eles foram considerados insuficientes no Relatório de Avaliação do curso, com o agravante de que, nas instalações, já funcionam cursos da mesma área. Com efeito, transcrevo novamente os conceitos atribuídos aos laboratórios:

3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade	"2"
3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade	"2"
3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços	"2"

Por fim, chamou a atenção desta relatora na presente análise, o registro dos avaliadores (processo de credenciamento) de que a IES, não possui infraestrutura adequada para atendimento aos deficientes auditivo e visual, segundo expressa o artigo 24 do Decreto 5296 de 02 de dezembro de 2004, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Já no Relatório de Avaliação do curso de Engenharia Civil, foi informado que a IES tem demonstrado preocupação em viabilizar acessibilidade para pessoas com deficiências de locomoção. Essas inadequações são, no meu ponto de vista, inaceitáveis, considerando que nas instalações avaliadas já existe uma IES credenciada com vários cursos em funcionamento, desde 2002.

Face ao exposto e após análise global da proposta de credenciamento institucional apresentada, e em conformidade com as orientações consignadas no Parecer CNE/CES nº 66/2008, esta relatora manifesta o entendimento de que a Faculdade Brasileira de Tecnologia não está em condições de receber o credenciamento para seu funcionamento.

O voto da Conselheira Relatora foi aprovado por unanimidade pela Câmara de Educação Superior.

Disponibilizado no sistema em 9/6/2014 a possibilidade de apresentação de recurso, a mantenedora UNIRB - Unidades de Ensino Superior da Bahia Ltda., aos 9/7/2014, apresentou suas razões recursais, onde pugnou pela reforma do Parecer CNE/CES nº 152/2014.

1.4. Do recurso

Em suas razões, a UNIRB, não concordando com os argumentos que embasaram e justificaram o não acolhimento do pedido de credenciamento da IES, centraliza a sua irrisignação em um único ponto: ausência de previsão legal para que mais de uma Instituição de Ensino funcione ou compartilhe o mesmo espaço físico. Para tanto, acrescenta que todas as dimensões previstas no instrumento foram atendidas de forma plena e com conceitos superiores ao mínimo e cita, para corroborar com a tese defensiva, que a CES, em caso análogo, já deliberou pela aprovação do credenciamento de IES que funcionaria no mesmo endereço que outras já em funcionamento.

Pugnou, por fim, pela reforma da deliberação da Câmara de Educação Superior, com a consequente emissão de parecer pelo credenciamento de sua mantida, Faculdade Brasileira de Tecnologia (FBT).

Assim, foi encaminhado, para análise deste relator, o presente recurso.

3. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR

De início, cumpre registrar que a interposição do presente recurso vem amparada pelo art. 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação, que assim preceitua:

Art. 33 - As decisões das Câmaras poderão ser objeto de interposição de recurso pela parte interessada ao Conselho Pleno, dentro do prazo de trinta dias, contados da divulgação da decisão, mediante comprovação de manifesto erro de fato ou de direito quanto ao exame da matéria.

Como estabelecido no citado artigo, o recurso somente é admissível se restar comprovado que houve manifesto erro de fato ou de direito quanto ao exame da matéria. Melhor explicitando tais hipóteses, vêm os parágrafos do art. 33 estabelecendo que:

§ 1º - Considera-se que ocorreu erro de fato quando, comprovadamente, na análise do pleito constante do processo não foram apreciadas todas as evidências que o integravam.

§ 2º - Considera-se que ocorreu erro de direito quando, comprovadamente, na análise do pleito constante do processo não foram utilizadas a legislação e normas conexas aplicáveis ou quando, comprovadamente, na tramitação do processo não foram obedecidas todas as normas que a esta se aplicavam.

Como já mencionado por este relator, o recurso interposto pela UNIRB se embasa em uma única premissa: não há em nosso ordenamento legal qualquer proibição quanto ao funcionamento ou compartilhamento do mesmo espaço físico por mais de uma IES, o que ensejou manifesto erro de direito.

Em análise detida dos autos, entendo que a irresignação recursal merece acolhida.

Isto porque, de fato, não há qualquer impedimento legal para que a FBT objetive se estabelecer em um mesmo endereço onde já se encontra instalada outra IES. O pretense argumento de que a "a situação configura inconsistência, gera dano à formação da identidade da nova IES" não é capaz de subsidiar o indeferimento do credenciamento.

Aliás, como bem ressaltou a IES em suas razões recursais, tal situação (estabelecimento de mais de uma IES em um mesmo endereço) não é nova e já foi acolhida pela Câmara de Educação Superior em outras oportunidades.

Nesse sentido, inconcebível tratar a recorrente de maneira desigual, quando, há muito, a mesma situação vem sendo tolerada/admitida pela CES. Esta não é, sem dúvida alguma, a solução justa e adequada ao caso concreto, razão pela qual reputo aceitável o inconformismo da recorrente.

Por outro lado, há que se reconhecer que o compartilhamento do espaço físico não foi o único motivo ensejador do indeferimento do pedido da FBT.

Pelo que se extrai dos autos, a matriz curricular do curso de Engenharia Civil não contempla qualquer disciplina prevista para ser ministrada com ementa que envolva a temática "História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena", como prevê a Lei nº 10.639/2003, de 9/1/2003, e a Lei nº 11.645, de 10/3/2008 e a Resolução CNE/CP nº 1 de 17/6/2004 e, ainda, a IES não dispõe de infraestrutura adequada para o atendimento a pessoas com deficiência auditiva e visual, conforme determina o Decreto nº 5.296 de 2 de dezembro de 2004.

Contudo, tenho que tais fragilidades podem ser prontamente supridas pela IES antes do início de suas atividades, já que como bem ressaltado no relatório de avaliação "A IES tem

demonstrado preocupação em viabilizar acessibilidade para pessoas com deficiências de locomoção e com as questões ambientais, esta última abordada em disciplina da matriz curricular".

Por todos esses motivos, e por vislumbrar erro de direito na decisão da Câmara de Educação Superior, que não acolheu o pedido de credenciamento da Faculdade Brasileira de Tecnologia, submeto à deliberação deste Conselho Pleno, o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 33 do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, revogando os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 152/2014, para fins de determinar o credenciamento da Faculdade Brasileira de Tecnologia (FBT), mantida pela UNIRB – Unidades de Ensino Superior da Bahia Ltda., com sede na Avenida Tamburugy, nº 474, bairro Patamares, Município de Salvador, Estado da Bahia, a partir da oferta do curso de Engenharia Civil, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.

Brasília (DF), 4 de outubro de 2016.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por maioria, o voto do Relator, com 2 (duas) abstenções.
Sala das Sessões, em 4 de outubro de 2016.

Conselheiro Eduardo Deschamps – Presidente